

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: PROPRIETÁRIO:

RECORRENTE:

2017/ 34560
TRINDADE COMÉRCIO TRANSPORTE TRANSPORTES E LOACAÇÃO
JEFERSON DOS SANTOS TRINDADE ME
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-SIT RECORRIDO:

AUTO DE INFRAÇÃO: C000055572

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO IARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB," EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO". MERAS ALEGAÇÕES. Recurso Conhecido e Improvido

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 209 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº CO00055572 por "EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO" na data de 03/08/2016, na Rod. BA 535, no município de SIMÕES FILHO.

É o relatório.

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de - extrato verifica que o fato se deu em 03/08/2016 e a expedição pelo órgão foi em 26/08/2016, desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 404, à época.

A arguição de insubsistência do auto de infração não procede, visto que o auto se encontra em conformidade com o artigo 280 do CTB e endossa as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito que estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela autuação do Recorrente.

O recorrente em seu recurso não junta qualquer prova que pudesse constar o pagamento do pedágio contendo a placa do veículo, data e hora, conforme data e hora da infração constante no Auto de Infração.

Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer esta Junta, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões. Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente.

Sendo assim, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000055572 válido, mantendo a sua exigibilidade

Resolução

ACORDAM os membros da lunta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI